

PARECER ÚNICO DE ANÁLISE DE AUTO DE INFRAÇÃO/IEF

Nome do Autuado: COMPANHIA SIDERÚRGICA PITANGUI	
CPF/CNPJ: 17.159.559/0002-42	
Nº do Processo Adm: E107628/2007	Nº. Do Auto de Infração: 245266-0/A

I – DO VALOR DA MULTA:

Valor original da multa: R\$ 30.660,68 (trinta mil seiscentos e sessenta e sessenta reais e sessenta e oito centavos)

Valor definido pela 1ª instância: R\$ 30.660,68 (trinta mil seiscentos e sessenta e sessenta reais e sessenta e oito centavos)

II – NOTIFICAÇÃO DO AUTUADO:

DO AUTO DE INFRAÇÃO: Auto de infração recebido por AR no dia 18/10/2007. Prazo de 20 dias para apresentação da defesa administrativa nos termos da legislação vigente.

III – DA TEMPESTIVIDADE:

DA DEFESA ADMINISTRATIVA: AR recebido em 18/10/2007, defesa apresentada em 07/11/2007 data de vencimento em 07/11/2007. Defesa tempestiva.

DO RECURSO ADMINISTRATIVO: Publicação em 23/08/2008, recurso apresentado em 17/09/2008. Recurso tempestivo.

IV – DO EMBASAMENTO LEGAL:

O procedimento em questão teve trâmite regular com a lavratura do competente Auto de Infração nos termos do Decreto Estadual 44.309/06.

V – DOS FATOS:

Trata-se o expediente de procedimento administrativo que resultou na aplicação ao autuado de multa florestal descrita no auto de infração onde fora proferida decisão de primeira instância mantendo a autuação.

Inconformado com a decisão do Diretor de Monitoramento e Fiscalização Ambiental apresentou Recurso administrativo, o qual se avalia a juridicidade neste ato, argumentando nos seguintes termos:

A empresa não agiu em desconformidade com a legislação vigente, pois em 25/10/2007, a empresa protocolizou junto a esse órgão requerimento de correção, requerendo a correção dos registros informados equivocadamente junto ao sistema on-line;

O motivo do requerimento de correção se deu em razão da informação equivocada no campo da essência da floresta, que era plantada e não nativa como havia sido informado;

A APEF liberada com a finalidade destoca de eucalipto que no entendimento do IEF é transportada com guia de nativa é que gerou no funcionário responsável a confusão, que posteriormente, foi observada e requerida correção tempestivamente;

Salienta-se que a correção já foi realizada no site da SIAM, ficando clara a essência de floresta plantada, além de outros dados demonstrarem isso de forma inequívoca, como por exemplo, as notas fiscais juntadas no processo e as guias que no campo referente à essência está a de plantada;

Alega que o IEF exerça o controle dos próprios atos e revogue aquele que está em desconformidade com os preceitos legais, que neste caso é a formalidade da lavratura do auto, com base no Princípio da Autotutela;

Requer que o auto de infração seja considerado nulo de pleno direito, por ao fornecer os requerimentos mínimos de legalidade para sua lavratura, e caso não tais alegações não sejam aceitas, pede-se o cancelamento da multa aplicada;

Apresentou cópia da APEF nº 0007481-A.

VI – ANÁLISE

A presente análise cinge exclusivamente a apreciação dos argumentos fáticos, técnicos e jurídicos que possua relevância jurídica, tendo em conta os entendimentos pacíficos elencados na jurisprudência e na doutrina pátria de que o julgador não encontra-se obrigado a refutar todos os aspectos levantados nos autos e sim dos temas capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão.

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). *(Grifo nosso)*

A infração foi caracterizada por haver sido constatada infração prevista no artigo 95, inciso V do Decreto 44.309/2006, que assim dispõe:

Art. 95. São consideradas infrações graves por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 14.309, de 2002:

V - utilizar, receber, beneficiar, consumir, transportar, comercializar, armazenar, embalar produtos e subprodutos da flora nativa sem prova de origem - Pena: multa simples, calculada de R\$70,00 (setenta reais) a R\$140,00 (cento e quarenta reais) por m3/mdc/st/Kg/Um; ou multa simples, calculada de R\$70,00 (setenta reais) a R\$140,00 (cento e quarenta reais) por m3/mdc/st/Kg/Un e embargo das atividades; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

Razão não assiste a postulante em suas alegações, posto que de acordo com Relatório de Prestação de Contas Consumidor extraído no SIAM, houve a prestação de contas dentro de espécies nativas no volume de 423.90 mdc, referente à APEF nº 0007481-A. No entanto, a referida APEF autorizava apenas carvão de origem plantada.

Ainda sobre o assunto diz o requerente haver um erro de lançamento quanto à essência de floresta, e que protocolou requerimento de correção em 25/10/2007, restando claro que a mesma só foi realizada após a lavratura do Auto de Infração que se deu em 15/10/2007. Sabendo que estavam recebendo e consumindo produtos diferentes do qual possuíam documentação, agindo com dolo, pois os mesmos possuem acesso direto ao Sistema de lançamento.

Assim todos os fatos narrados pelo agente autuado possuem presunção de veracidade, vez que os Agentes Públicos são dotados de “Fé Pública” portanto, não há razões para que tal instrumento seja declarado nulo e cancelado.

Cabendo ao autuado apresentar documentos e outras provas que descaracterizem o auto de infração, conforme a redação do artigo 59, parágrafo único do Decreto 47.383/18:

Parágrafo único - O autuado deverá especificar em sua defesa as provas que pretenda produzir a seu favor, devidamente justificadas.


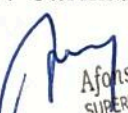
Compulsando os presentes autos e após a aplicação da legislação vigente, verificamos que o recorrente não apresentou argumentos jurídicos ou fáticos capazes de descaracterizar o auto de infração, apresentando alegações genéricas que foram amplamente refutadas em decisão de primeira instância, restando amplamente fundamentada as decisões do órgão ambiental.

VII - CONCLUSÃO:

EX POSITIS, CONSIDERANDO as infundadas argumentações apresentadas pelo autuado, e CONSIDERANDO a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar a infração praticada pelo infrator. Opino pelo **INDEFERIMENTO** dos pedidos, mantendo o valor da autuação de **RS 30.660,68** (trinta mil seiscentos e sessenta e sessenta reais e sessenta e oito centavos), devendo ser apurada a atualização monetária no momento da cobrança.

É o parecer,

Unai - MG, 19 de abril de 2018.

Analista Ambiental/Jurídico: Marcos Roberto Batista Guimarães Coor. Reg. de Controle Processual MASP: 1150988-2	Assinatura / Carimbo  MARCOS ROBERTO BATISTA GUIMARÃES MESTRE EM PLANEJAMENTO E GESTÃO AMBIENTAL ANALISTA AMBIENTAL / JURÍDICO IEF - MG MASP - 1150988-2 - OABMG 100.683
De acordo: Afonso Rodrigues Boaventura Supervisor Regional MASP: 1020941-9	Assinatura / Carimbo  Afonso Rodrigues Boaventura SUPERVISOR REGIONAL NOROESTE - IEF MASP 1020941-9